



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível 0000179-45.2020.5.23.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2021

Valor da causa: R\$ 42.000,00

Partes:

EMBARGANTE: ANA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO: THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES DALA

EMBARGANTE: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - MTI

ADVOGADO: LUCAS MACIEL DE MENEZES

ADVOGADO: ALAN LONGO TORRES

ADVOGADO: ANA ROSA DE ARRUDA FIGUEIREDO

EMBARGADO: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - MTI

ADVOGADO: LUCAS MACIEL DE MENEZES

ADVOGADO: ALAN LONGO TORRES

ADVOGADO: ANA ROSA DE ARRUDA FIGUEIREDO

EMBARGADO: ANA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO: THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES DALA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000179-45.2020.5.23.0008 (ROT)

RECORRENTE: ANA MARIA DA CRUZ

RECORRIDO: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - MTI

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUTOR. INCAPACIDADE PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. A comprovação da incapacidade para arcar com o pagamento das despesas do processo é feita por meio de declaração pessoal da parte ou de advogado com poderes específicos para tanto (art. 105, caput, do CPC e Súmula n. 463, I, do TST), ou mediante demonstração de percepção de remuneração inferior a 40% do teto do regime geral de previdência social, ou ainda com outras provas de insuficiência de recursos, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. Considerando que a Autora juntou declaração de hipossuficiência econômica e não havendo, por outro lado, elemento contundente que autorize a conclusão de que a referida declaração não é veraz, defere-se o benefício da justiça gratuita em seu favor.

RELATÓRIO

A 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, por intermédio da sentença de ID. a975525, da lavra da Excelentíssima Juíza do Trabalho **MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais.

A Reclamante opôs embargos de declaração de ID. 8b5ce5d, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos da decisão de ID. c54fb38.

Inconformada, a Autora interpôs o recurso ordinário de ID. 6e50c44, pugnando pelo deferimento da justiça gratuita; declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita renovado em seus embargos de declaração, além de pugnar pela devolução das custas recolhidas por ocasião da interposição do recurso; nulidade por negativa; aponta irregularidade de representação processual da MTI, pugnando pela



decretação de nulidade da sentença; aduz ter havido negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema "Regulamento de Pessoal de 1987 x Termo de Opção; bem como em face da adesão ao PDV; das licenças prêmio; da homologação da rescisão contratual, no tocante à garantia de emprego; do gozo de licença prêmio antes do desligamento pelo PDV; postula a reintegração no emprego e se insurge, por fim, contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Comprovação de recolhimento das custas processuais foi colacionada sob o ID. 0b8f85a.

A Demandada apresentou contrarrazões sob o ID. 3f60dc3.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de lavra de ID. 86ef11c opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Autora, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A Autora se insurge contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.



Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo consolidado prevê que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Outrossim, oportuno registrar que o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que somente será indeferido o pedido de gratuidade da justiça "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão", **presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"**(§ 3º), não havendo, ainda, impedimento para a concessão da gratuidade da justiça pela simples "assistência do requerente por advogado particular" (§ 4º).

Nesse contexto, tem-se que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto, com fim de considerar configurada a sua situação econômica.

No caso em análise, observa-se que a Autora pugnou, na inicial, a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, porém juntou procuração sem poderes específicos ao seu procurador para formular tal declaração e apresentou declaração de hipossuficiência sem assinatura.

Porém, após a prolação da sentença, a parte apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada e não havendo, por outro lado, elemento contundente que autorize a conclusão de que a referida declaração não é veraz, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita pleiteados.

Não há, porém, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que houve pronunciamento expresso do juízo *a quo* quanto ao tema em comento, além disso, a declaração de hipossuficiência devidamente assinada somente foi apresentada após a sentença, por ocasião dos embargos de declaração, o qual, como é cediço, somente é cabível com o fim de sanar erro material, contradição, obscuridade ou omissão, o que não era a hipótese.

No tocante ao pleito de devolução do valor recolhido à título de custas processuais, pontue-se que o TST vem invocando os procedimentos da Instrução Normativa n. 1.300



/2012 da Receita Federal do Brasil para fundamentar a tese de que falta a esta Justiça Especializada competência para determinar a devolução dos valores eventualmente recolhidos a mais ou indevidamente aos cofres públicos, tal como reconhecido nos autos do processo E-ED-RR - 3000-71.2008.5.02.0252, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 23/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015 e RR - 979-92.2013.5.09.0013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 04/03/2016.

Ocorre que aquela Instrução Normativa estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

A restituição total ou parcial das receitas arrecadadas por meio da guia GRU, como são as provenientes do recolhimento das custas processuais, não é tratada naquele instrumento, mas sim na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe especificamente sobre a guia de recolhimento da União.

Sobre o tema, trago precedente desta Turma de Julgamento, in verbis:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA GRU. Havendo minoração do valor da condenação em sede recursal, torna-se devida a restituição, à parte Recorrente, dos valores recolhidos a título de custas processuais para fins de preparo recursal. Nos termos dos artigos 8º e 11, VIII, da Instrução Normativa n.º 2 da STN (Secretaria do Tesouro Nacional), de 22/05/2009, o reembolso dos valores recolhidos mediante guia GRU deverá ser realizado pelo órgão arrecadador. Na hipótese dos autos, o valor da condenação foi minorado em sede recursal, razão pela qual lhe é devida a restituição das custas processuais recolhidas a maior, a ser efetuada por este Tribunal Regional, órgão arrecadador nos termos do art. 4º da aludida IN, mediante processamento pelo Juízo de primeiro grau. Agravo de Petição da Ré provido.(TRT da 23.ª Região; Processo: 0000121-34.2016.5.23.0056; Data: 02/10/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: NICANOR FAVERO FILHO)

Assim, considerando que os arts. 8º e 11, VIII, da mencionada IN, esclarecem que cabem aos órgãos arrecadadores, pois detêm a responsabilidade administrativa sobre os respectivos valores, a restituição de receitas recolhidas por meio de GRU, há de se reconhecer que, em razão de ser a Autora detentora dos benefícios da justiça gratuita, se encontra isenta do recolhimento, nos termos do art. 790-A da CLT, após o trânsito em julgado, devida será a restituição à Recorrente, a ser efetuada por este Tribunal Regional, órgão arrecadador, nos termos do art. 4º da IN/STN n. 2, que solicitará os recursos e executará a liberação à credora.

Provejo nestes termos.



IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O juízo sentenciante reconheceu a irregularidade de representação da Ré, realizada pela Procuradora do Estado de Mato Grosso, na medida em que a Demandada "*é empresa pública, portanto, entidade de natureza privada, cuja representação processual não pode ser feita pelos procuradores do estado, que possuem atribuição precípua de representar o Estado, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial*", sendo que "*a Lei Complementar Estadual nº 111/2002, que dispõe sobre a competência, estrutura e organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, não elenca entre as atribuições dos procuradores estaduais a representação de empresas públicas*".

Levando, porém, em conta a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 3536, que decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, preservando os atos praticados pelos Procuradores do Estado, com o fito de não causar prejuízos aos entes federativos e resguardando a segurança jurídica, decidiu, o juízo a quo, preservar os atos praticados nos autos pela Reclamada, determinando, porém sua regularização a partir da publicação da sentença.

O Reclamante se insurge contra a decisão.

Alega que há contradição entre o reconhecimento da irregularidade de representação e o deferimento de honorários assistenciais, notadamente porque, no seu entender, não há esclarecimento de quem seria o procurador da Demandada.

Pondera que a decisão proferida pelo STF em ADI 3536 modulou os efeitos da decisão *inter partes* até a data da publicação, que teria sido em 06/03/2020, porém neste feito a contestação foi apresentada em data ulterior, entretanto, a sentença omitiu a análise de tal questionamento, mesmo diante de provocação da parte Autora, incorrendo em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não visualizo, *in casu*, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

O questionamento formulado pela Autora, no tocante à suposta contradição entre o deferimento de honorários sucumbenciais e a ausência de procurador regularmente constituído pela Ré, restou esgrimido na decisão de embargos de declaração, tendo o juízo de origem concluído que, tal qual decidiu o STF na modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos de ADI n. 3536, seriam válidos os atos praticados pela procuradora da Ré até a data da sentença, o que, portanto, resultaria em crédito proveniente da atividade desempenhada. Vejamos:



Quanto à alegada contradição diante da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais após reconhecimento de irregularidade de representação processual, registro que a Sentença foi expressa ao declarar válidos os atos até o momento da decisão, devendo a Reclamada proceder a regularização processual após intimada para tanto, in verbis.

"Nessa mesma toada, entendo que os atos praticados pela patrona da Ré até o momento devem ser considerados válidos, devendo, todavia, ser regularizada a representação processual a partir da publicação da r. sentença, sob pena de não conhecimento e processamentos dos atos processuais doravante praticados."

Desse modo, cabível a condenação em honorários sucumbenciais, considerando a atuação da procuradora e sendo reputados válidos seus atos até a publicação da Sentença.

Com efeito, registro por oportuno, que a regularização da representação aportou aos autos sob id b421a4d no ato da manifestação da Ré após intimada da Sentença ora embargada

Comungo do entendimento adotado pelo juízo sentenciante, no sentido de que a decisão proferida pelo Excelso STF em sede de ADI n. 3536, se aplica ao caso em comento apenas no tocante à tese jurídica apresentada, mormente porque, seu objeto foi a declaração de inconstitucionalidade da expressão "sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais", constante dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, VI, 12, caput e parágrafo único, 16, caput e inciso II, e 17, todos da Lei Complementar 226/2002 do Estado de Santa Catarina, dispositivos que não são discutidos neste feito, tendo o Pretório Excelso firmado tese no sentido de que *"a atuação de órgãos da Advocacia Pública em prol de empresas públicas e sociedades de economia mista, além de descaracterizar o perfil constitucional atribuído às Procuradorias dos Estados, implicaria favorecimento indevido a entidades que não gozam do regime jurídico de Fazenda Pública, em afronta ao princípio constitucional da isonomia"*.

Vale trazer à baila a doutrina de Pedro Lenza:

"O que se busca com a **ADI genérica** é o controle de constitucionalidade de ato normativo em tese, abstrato, marcado pela **generalidade, impessoalidade e abstração**. Ao contrário da via de **exceção ou defesa**, pela qual o controle (difuso) se verificava em casos concretos e incidentalmente ao objeto principal da lida, no **controle concentrado a representação de inconstitucionalidade**, em virtude de ser em relação a um ato normativo em tese, **tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. O que se busca saber, portanto, é se a lei (lato sensu) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto.**" (in **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 343 - destaquei)

No caso, o próprio juízo *a quo* pontuou que a Lei Complementar Estadual nº 111/2002, que dispõe sobre a competência, estrutura e organização da Procuradoria-Geral do Estado



de Mato Grosso, não elenca entre as atribuições dos procuradores estaduais a representação de empresas públicas, sendo que o art. 20, que trazia tal previsão foi expressamente revogado em 2011 pela LC 455 /11.

É certo, no entanto, que a representação judicial da Ré por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso se deu em razão da previsão contida no Decreto n. 104 /2019, como aduziu a Recorrida, contudo, como bem pontuou o juízo de origem, o aludido Decreto não pode contrariar e tampouco se sobrepor à Lei Complementar Estadual e à Constituição Estadual, motivo pelo qual foi reconhecida a irregularidade da representação processual da Vindcada, preservando, porém, a validade dos atos praticados, até a data da sentença, adotando o mesmo critério utilizado pelo STF ao modular os efeitos da decisão da ADI n. 3536.

Destaque-se que a convalidação dos atos praticados até a sentença, ainda, que a contestação tenha sido apresentada em data ulterior à data da publicação da decisão merece ser mantido e, por conseguinte, não há que se falar em contradição no julgado, na medida em que a decisão proferida nos autos da ADI 3536 não produziu efeito *erga omnes*, mas apenas aos casos inseridos na norma do Estado de Santa Catarina, a qual teve o reconhecimento de inconstitucionalidade.

Nego provimento.

REGULAMENTO PESSOAL DE 1987 X TERMO DE OPÇÃO

Insurge-se, a Autora, contra a r. sentença que julgou improcedente seu pleito de reconhecimento da garantia de emprego, disposta no artigo 68 do Regulamento de Pessoal de 1987.

Em suas razões de inconformismo, a Vindicante alega que o juízo sentenciante incorreu em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que deixou de analisar as seguintes questões que erigara:

a. se o Regimento de Gestão de Pessoas aprovado pela Resolução n. 002 /2006, excluiu ou não o direito à garantia no emprego, de que trata o art. 68º, do Regulamento de Pessoal de 1987 - fls. 108/129 (ID. c33bfae);

b. se dentre os direitos renunciados no Termo de Opção de fl. 184 (ID. 439fc64 - Pág. 2), consta expressamente a renúncia à garantia no emprego, de que tratam os "regulamentos de pessoal pretéritos";



c. se em face da renúncia expressa de outros direitos, conforme arrolados no Termo de Opção de fl. 184 (ID. 439fc64 - Pág. 2), é possível admitir a renúncia tácita do direito à garantia no emprego, à luz do artigo 114, do Código Civil;

d. se o princípio da norma mais favorável é considerado ou não um benefício contratual;

e. se as disposições do artigo 68º (680) do Regulamento de Pessoal de 1987 são consideradas ou não como norma mais favorável;

f. se as disposições do artigo 68º (680) do Regulamento de Pessoal de 1987 são consideradas ou não como direito;

g. se há nos presentes autos há outro regulamento de pessoal, revogando o Regulamento de 1987 - fls. 108/129 (ID. c33bfae); e,

h. se há nos autos outro regulamento de pessoal, e qual dispositivo revogou o artigo 68º (680) do RP/1987, de fls. 108/129 (ID. c33bfae).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a leitura da respeitável sentença, assim como da sentença de embargos de declaração, permite a identificação dos fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam o posicionamento adotado pelo juízo monocrático, que decidiu a questão com base no entendimento consubstanciado na Súmula n. 51, II, do TST .

Vale dizer, houve a correta entrega da prestação jurisdicional e o que se denota, na realidade, é a patente intenção da parte de reformar o julgado que lhe foi desfavorável. Ainda que se constate, em tese, a existência de "error in iudicando", esta espécie de vício não invalida o ato judicial, apenas desafia a sua correção, ensejando a reforma da decisão.

Como a parte, além de pleitear a declaração de nulidade, formula pedido por nova decisão por esta Turma, passo à análise.

O Regulamento Pessoal de 1987 trazia em seu art. 68º a seguinte redação: "Após 10 (dez) anos de serviços prestados na empresa, o funcionário somente poderá ser demitido através de processo judicializado" (ID. c33bfae - Pág. 16).

Com base na cláusula acima, a Autora afirmou, na inicial, que gozava de garantia de emprego, notadamente porque havia sido admitida na empresa em 16/06/1986.



A Ré, em defesa, aduziu que a Reclamante assinou o Termo de Opção renunciando aos Regulamentos de Pessoal pretéritos, bem como que, atualmente, vige o Regulamento de Pessoas - PCSS de 2012.

Além do Termo de Opção de ID. 439fc64 - Pág. 2, colacionou ficha funcional da Autora em cujos assentamentos consigna a opção realizada pela trabalhadora.

Neste particular, entendo que não merece acolhida a irresignação da Autora, pois comungo do entendimento adotado pelo juízo sentenciante, no sentido de que a Reclamante, ao firmar o termo de opção de ID. 439fc64 - Pág. 2, sem apontar qualquer vício de consentimento, optou livremente por se desligar do regulamento anterior, motivo pelo qual não pode se ver beneficiada com as regras do regulamento que deixou. Irrelevante, assim, os questionamentos da Autora se ainda é beneficiada com a garantia de emprego. Se o novo regramento pelo qual fez opção livre e espontânea, não traz esta previsão, não pode se ver beneficiada com vantagem prevista em regramento que abriu mão, tampouco fazer o pinçamento de vantagens previstas em vários regulamentos de modo a auferir vantagens com a mistura de ambos os regulamentos.

Reforço, pois, as palavras do juízo sentenciante, no sentido de que "*contrariamente à regra geral do artigo 468 da CLT, que veda as alterações contratuais lesivas, no caso dos regulamentos de empresa, em caso de existência de mais de um, pode o obreiro optar por qualquer deles, ainda que desfavorável em alguns pontos, com efeito de renúncia às regras do outro*".

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 51, II, do TST, *in verbis*:

"SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - (...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-I - inserida em 26.03.1999)

A título de ilustração, transcrevo trecho da doutrina de Homero Batista

Mateus da Silva:

"**Coexistência de dois regulamentos internos.** Algumas empresas conseguiram a proeza de manter dois regulamentos internos, gerando ainda mais uma dúvida sobre a pertinência da aplicação de um ou de outro a determinado contrato de trabalho e sobre a possibilidade de aplicação simultânea dos dois textos. Claro que nenhuma empresa começa suas atividades já com o tumulto de dois regulamentos internos, mas esse panorama pode acontecer justamente quando, desejando alterar as regras de um, cria o segundo para as novas gerações e deixa o antigo apenas para preservar os direitos adquiridos, em respeito à Súmula 51 ou, de qualquer forma, em respeito ao princípio protetor (norma mais favorável) e à letra do art. 468 da CLT. Abre-se a possibilidade,



todavia, de que o empregado veterano, detentor das vantagens do primeiro regulamento, sintasse tentado a requerer os benefícios do segundo regulamento. Em princípio, isso não deveria acontecer, pois cada qual se destina a um grupo de trabalhadores, normalmente separados pelo critério cronológico. **Porém, em se tratando de manifestação de sua vontade, com a concordância do empregador, e supostamente estando o empregado a se desligar de um regime mais vantajoso para um regime com menor leque de benefícios, a mudança é válida.** O que não se pode admitir é que ele aufera as vantagens dos dois regulamentos, que são excludentes entre si. Mesmo o retorno da opção para restabelecer o sistema anterior será de duvidosa pertinência, carecendo de uma prova difícilíssima de coação ou de indução a erro por parte do empregador. Essa forma de renúncia a um regime e adesão a outro pode acontecer, por exemplo, por um empregado que, já dispondo de plano de previdência privada adequado a suas necessidades, não veja tanta necessidade de permanecer sob regime do primeiro regulamento, que traçava complementação de aposentadoria, e colha mais vantagens no segundo regulamento que, tendo suprimido a complementação para novos empregados, outorgou-lhes direito a vantagens pecuniária mais imediatas, como um décimo quarto salário ou um adicional por tempo de serviço. É muito difícil fazer a conta matemática de qual sistema seria mais benéfico. É claro que uma complementação de aposentadoria é um item importante e financeiramente expressivo para a maioria dos empregados, mas, neste exemplo referido, o empregado pode perfeitamente se sentir mais gratificado aumentando a renda de imediato, com o pacote de benefícios salariais, do que esperar por uma renda futura de baixo interesse jurídico, digamos assim. Em resumo, a oscilação voluntária de regulamentos é aceita, mas não a sobreposição de normas, criando-se um terceiro sistema jamais prometido pela empresa e jamais contemplado pelo direito do trabalho. Reza, assim, a Súmula 51, II, do TST, ex-OJ 163, de 1999: "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". (*in* CURSO DE DIREITO DO TRABALHO APLICADO - Vol. 6 - Contrato de Trabalho. 1º ed. em ebook baseada na 3ª Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais 2015. p. 99/100 - destaquei).

Deste modo, mantenho incólume a r. sentença que afastou a aplicação da garantia de emprego, disposta no artigo 68 do Regulamento de Pessoal de 1987.

Nego provimento.

ADESÃO AO PDV

Novamente a Autora apresenta tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque o juízo sentenciante, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria deixado de se pronunciar acerca dos seguintes argumentos;

- a. se a assinatura do termo de adesão em 01/07/2019 - fls. 41 (ID. 23ef96f), importou em quitação geral do contrato de trabalho, mesmo sem a Reclamante receber a indenização, cujo pagamento seria realizado em 54 parcela mensais, conforme simulação de fl. 193 (ID. 5bb84f4 - Pág. 8) e fl. 254 (ID. 6470d3e - Pág. 9);
- b. se são aplicáveis à situação dos autos as regras estabelecidas nos artigos 114, 125, 424 e 476, do Código Civil;
- c. se a só assinatura do termo em 01/07/2019 - fls. 41 (ID. 23ef96f) completou a adesão ao PDV, mesmo faltando o requisito necessário do item X, do artigo 2º, do Regulamento do PDV, que era a assinatura no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;
- d. se o § 1º, do artigo 4º, do Regulamento do PDV - Termo Aditivo ao ACT 2018/2020, fls. 89/95 (ID. 784ec7a), é aplicável ou não à Reclamante.



Inicialmente, cabe pontuar que não há que se falar em nulidade em razão de ausência de apreciação de questões suscitadas e discutidas no processo relativa ao capítulo impugnado, em razão da ampla devolutibilidade recursal, nos termos do § 1º do art. 1.013 do CPC.

A Autora, em sua peça de ingresso aduziu que, "embora tivesse aderido ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, a ré 'forçou a barra' desligando-o sem observar os requisitos do § 1º, do art. 2º, do Termo Aditivo ao ACT 2018/2020 (PDV), segundo o qual 'Os empregados deverão usufruir de todas as licenças prêmios antes do desligamento, não se admitindo a conversão pecuniária ou desligamento sem o usufruto das mesmas'".

Pugnou pela anulação da rescisão contratual.

Para melhor elucidar a questão, necessário pontuar que a Reclamante afirmou ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária oferecido pela Ré em 29/01/2019, com previsão de desligamento em 31/05/2019, porém, em 11/06/2019, protocolizou pedido de desistência da adesão, o que foi aceito pela Reclamada.

Ulteriormente teria sido aberto novo programa de desligamento voluntário, no qual a Autora novamente fez a opção de adesão em 01/07/2019, sendo que a previsão de dispensa seria em 30/09/2019.

Por não ter sido realizada na data estabelecida, apresentou novo pedido de desistência em 06/12/2019, vindo a adquirir, em 31.12.2019, o direito a mais 90 (noventa) dias de licença prêmio, referentes ao lapso de 01/01/2015 a 31/12/2019 e requereu sua fruição em 06/01/2020. Contudo, em 19/02/2020 a empresa noticiou seu desligamento, com previsão de dispensa em 06/03/2020.

A Ré, em defesa, aduziu que a Reclamante protocolou pedido de adesão ao PDV/MTI em 29/01/2019, nos autos nº 37601/2019, sendo que solicitou o cancelamento no processo 275418/2019, em 11/06/2019. Posteriormente, em 02/07/2019, dentro no novo prazo, pós TCE, requereu, por meio do processo 312112/2019, nova adesão ao PDV/MTI, e, em 06/12/2019, via processo nº 609215/2019, efetuou novo cancelamento, porém, sobre este novo pedido de adesão foi realizada a Manifestação nº 033/2019-UNIJUR/MTI, em que foi deferida pela PGE/MT por meio do Parecer nº 977/SGACI/2019, com recomendações, o qual foi devidamente homologado pelo Procurador Geral do Estado, em 11/11/2019, dando início ao processo de desligamento do empregado. Porém, a Autora formulou novo pedido de desistência em 06/12/2019, que foi rejeitado mediante Decisão 02 do Conselho de Administração, uma vez que nesse caso já havia a homologação do seu pedido.



Sustentou que a própria Autora contribuiu para a demora na homologação da rescisão contratual, por ter formulado sucessivos pedidos de adesões e cancelamentos de adesões aos PDVs. Somou-se a isso o fato de que quase metade de seus 500 funcionários apresentaram requerimento de adesão ao plano e posterior pedido de desistência, sendo todos os pedidos submetidos à minuciosa análise, notadamente para que nenhuma irregularidade viesse ser cometida.

Afirmou que por ter aderido ao PDV, a Reclamante renunciou aos direitos advindos da relação de trabalho, inclusive a licença prêmio (ID. 1a9eaa0 - Págs. 7, 11 e 14).

O juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão da Autora, ocasião em que observou que o pedido de desistência da adesão ao segundo plano de demissão voluntária se deu em data ulterior à homologação pela empresa do pedido de adesão formulado pela trabalhadora, tendo ocorrido expressa recusa da empresa em aceitar a nova desistência de adesão ao PDV. Consignou que:

"Acerca da resolução 01/2020, o art. 10º do Termo Aditivo estabelece que "as situações decorrentes da adesão ao PDV e não previstas" no Termo Aditivo seriam resolvidas por deliberação da Diretoria Executiva e Conselho de Administração.

Portanto, a Resolução n. 01/2020 (ID 3a83e0e - Pág. 1), questionada pela Reclamante, é plenamente válida e aplicável ao empregado que aderiu ao PDV, uma vez que não revela inovação aos termos do plano, mas apenas expressa a interpretação dada pela Ré quanto aos inúmeros pedidos de retratação formulados pelos empregados.

Diante da inexistência de previsão expressa quanto à possibilidade de retratação da adesão ao PDV no Termo Aditivo ao ACT 2018/2020, inúmeros empregados solicitaram administrativamente o cancelamento de sua adesão, a Ré, todavia, exerceu o poder concedido pelo artigo 10º do Termo Aditivo, editando a Resolução n. 01/2020, na qual fixou o seguinte entendimento:

"Art. 2º Não há direito à desistência por parte do empregado público que livremente aderiu ao PDV, assim como não assiste à empresa a possibilidade de indeferir o pedido de adesão ao PDV, em virtude do respeito à irretratabilidade da manifestação de vontade.

Art. 3º A desistência somente poderá ser aceita pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação em caso de conveniência e oportunidade a ser devidamente fundamentada e demonstrada, considerando, como critério, a imprescindibilidade da permanência do empregado público para as atividades finalísticas da empresa."

Considerando que os dispositivos ora transcritos não caracterizam inovação ao conteúdo do Termo Aditivo ao ACT 2018/2020, representando tão somente o exercício da faculdade prevista no artigo 10º do mesmo termo aditivo, não há que se falar em nulidade da Resolução n. 01/2020.

Dessa forma, considero que a homologação do pedido de adesão do empregado ao PDV e os procedimentos de desligamentos realizados pela empresa são válidos.

Do exposto, resolvo julgar improcedente o pedido da reclamante de reintegração ao emprego."

No meu entender, porém, a r. sentença comporta reforma, no particular.



É incontroverso que a Autora aderiu a um plano de demissão voluntária oferecido pela Ré em 29/01/2019, cuja previsão de desligamento era 31/05/2019, sendo que a Vindicante, diante da não formalização do desligamento na data prevista, formulou pedido de desistência da adesão em 11/06/2019.

Posteriormente, a Reclamante aderiu a um novo Plano de Demissão Voluntária oferecido, em 01/07/2019, com previsão de desligamento em 30/09/2019. Não tendo ocorrido o desligamento na data prevista, a Acionante novamente formulou pedido de desistência de da adesão em 06/12/2019.

O PDV foi instituído pelo Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020 (ID. 784ec7a) que dispôs, no seu art. 4º que "*No ato de adesão ao PDV os empregados optarão pela data em que desejarem desligar-se da empresa. O desligamento **deverá** ocorrer após o transcurso de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 90 (noventa) dias contados da data da adesão*" (destaquei).

O artigo 2º do citado Termo Aditivo trouxe os requisitos necessários à adesão dos empregados ao PDV e seu art. 3º estabelece que o período de adesão será de cinco meses a contar da data da publicação da portaria e que a empresa **deverá** realizar as adequações sistêmicas necessárias para a operacionalização do PDV, antes do período de adesão.

A partir da previsão contida nos arts. 3º e 4º do PDV, tem-se que a empresa estava obrigada a promover o desligamento do trabalhador dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da adesão.

A exceção, ao meu ver, ocorre apenas em relação ao Analista de TI ou Analista de Desenvolvedor, os quais têm a obrigação de transferir os conhecimentos técnicos que detêm e que o contrato somente será extinto após a transferência de conhecimento, a teor do disposto no art. 8º, § 1º, II, situação que não era aplicável à Reclamante, que desempenhava as funções de "Agente Administrativo Operacional".

Constata-se, ainda, que as regras estabelecidas para o PDV não estipularam acerca da desistência da adesão pelo trabalhador. Tal fato não impediu que fosse aceito, ainda que de maneira tácita, o pedido de desistência formulado pela Autora em relação ao primeiro PDV.

Ademais, a ausência de regra à respeito do tema no PDV, não obsta que se observe o disposto no art. 489 da CLT, que traz a seguinte redação:



Art. 489 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou **continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.** (destaquei)

Mediante aplicação do dispositivo legal em epígrafe ao caso em comento, concluo que até a data máxima prevista para o término do contrato de trabalho seria possível a formulação de pedido de desistência de adesão ao PDV e aceitação ou rejeição desse pedido pela empregadora, presumindo-se o aceite tácito em caso de continuidade da prestação de serviço após o prazo previsto para término da relação de emprego.

No caso, depreende-se que a prestação de serviço perdurou por período além da data prevista para o término do contrato de trabalho, atraindo a conclusão de que o contrato de trabalho não fora extinto por meio do pedido de demissão voluntária.

Saliente-se que a Resolução n. 001/2020 do Conselho de Administração da MTI é ulterior à data prevista para extinção do contrato de trabalho e, portanto, inaplicável ao caso.

Ante o exposto, e considerando a continuidade da prestação laboral após a data limite para extinção do contrato, contado da data do último pedido de adesão ao PDV, declaro a nulidade do rompimento do contrato por adesão ao PDV, com fulcro na parte final do parágrafo único do art. 489 da CLT e condeno a Reclamada ao cumprimento da obrigação de reintegrar a Autora ao emprego e a pagar-lhe os salários do período entre a referida extinção e a efetiva reintegração.

Em consequência do reconhecimento de nulidade do rompimento do contrato de trabalho e da regular continuidade do vínculo, reconheço, ainda, que a Autora adquiriu o direito ao gozo de licença-prêmio de 90 (noventa) dias, atinente ao período aquisitivo 01/01/2015 a 31/12/2019, prevista na cláusula quadragésima quinta do ACT 2018/2020, a qual deverá ser usufruída antes da extinção do contrato.

Por verificar a existência de nota de empenho de ID. 6470d3e - Pág. 36 e correspondente comprovação de nota de ordem bancária em favor da Acionante (ID. 6470d3e - Pág. 39), destinada a quitação da rescisão contratual no valor de R\$ 7.454,40, **autorizo** que sejam abatidos do crédito da Autora os valores comprovadamente pagos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho e eventual indenização pela adesão ao PDV, o que deve ser comprovado em execução, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito da parte autora, bem como porque a anulação da rescisão deve devolver as partes ao status quo ante.



Provejo nestes termos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da reforma da sentença, condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais incidentes sobre os pedidos julgados acolhidos total ou parcialmente no presente julgamento.

No que é pertinente ao percentual a ser fixado, imperioso ponderar que na fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados os critérios constantes do § 2º do citado dispositivo consolidado, quais sejam:

"§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Assim, considero proporcional o percentual fixado na origem (05%), pois atende aos parâmetros acima delineados, porquanto compatível com o grau de zelo e trabalho realizado pelos profissionais, o tempo demandado para tanto e especialmente com a natureza e a complexidade da causa, mormente porque a matéria vem sendo discutida em vários feitos e, **além disso respeita o princípio da isonomia**, pois o percentual foi o mesmo fixado em favor do causídico da Ré.

Dou parcial provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Autora, bem como da respectiva contraminuta e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; declarar a nulidade do rompimento do contrato por adesão ao PDV, determinando a reintegração da Autora ao emprego com o pagamento dos salários do período entre a referida extinção e a efetiva reintegração e autorizando dedução de valores eventualmente quitados em razão da rescisão e adesão ao PDV; para reconhecer o direito ao gozo de licença-prêmio de 90 (noventa) dias, atinente ao período aquisitivo 01/01/2015 a 31/12/2015, e condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.



Inverte-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 14ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Autora, bem como da respectiva contraminuta e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; declarar a nulidade do rompimento do contrato por adesão ao PDV, determinando a reintegração da Autora ao emprego com o pagamento dos salários do período entre a referida extinção e a efetiva reintegração e autorizando dedução de valores eventualmente quitados em razão da rescisão e adesão ao PDV; para reconhecer o direito ao gozo de licença-prêmio de 90 (noventa) dias, atinente ao período aquisitivo 01/01/2015 a 31/12/2015, e condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator seguido pelo Juiz Convocado Wanderley Piano e pela Desembargadora Eliney Veloso.

Inverte-se o ônus da sucumbência.

Após a leitura do voto, o advogado Valfran Miguel dos Anjos declinou da sustentação oral em defesa da recorrente/autora.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barrionuevo não participou deste julgamento em razão do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho José Pedro dos Reis. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 25 de maio de 2021.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

TARCISIO REGIS VALENTE



Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 28/05/2021 08:36:34 - c03c5b9
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041208583772000000009975379>
Número do processo: 0000179-45.2020.5.23.0008
Número do documento: 21041208583772000000009975379

Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO



Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 28/05/2021 08:36:34 - c03c5b9
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041208583772000000009975379>
Número do processo: 0000179-45.2020.5.23.0008
Número do documento: 21041208583772000000009975379